



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 190/2022

Referência: Processo nº 1245/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 070, de 10 de agosto de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 070, de 10 de agosto de 2023, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 556.818,40 (quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos).**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Saúde e tem por finalidade em dar o devido respaldo orçamentário, para transferência de recursos financeiros, fundo a fundo, oriundos da União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para o Fundo Municipal de Saúde, em consonância com a Portaria GM/MS nº 91, de 6 de fevereiro de 2023, que Restabelece o repasse de recurso financeiro destinado ao financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), nos termos definidos pela PRC nº 6/2017, do Município de Cáceres (MT).

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“(…) É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 070, de 10 de agosto de 2023, que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências, anexo.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 556.818,40 (quinhentos e cinquenta e seis mil oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), a ser coberto mediante o excesso de arrecadação.

O Projeto de Lei 070/2023 tem por finalidade dar o devido respaldo orçamentário, para transferência de recursos financeiros, fundo a fundo, oriundos da União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para o Fundo Municipal de Saúde, em consonância com a Portaria GM/MS nº 91, de 6 de fevereiro de 2023, que Restabelece o repasse de recurso financeiro destinado ao financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), nos termos definidos pela PRC nº 6/2017, do Município de Cáceres (MT).

Esclarecemos que o valor supracitado será repassado mensalmente, em parcelas de R\$ 46.501,53 (quarenta e seis mil quinhentos e um reais e cinquenta e três centavos), tendo o Município recebido 7 (sete) parcelas, que totalizaram a importância de R\$ 324.810,71 (trezentos e vinte e quatro mil



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

oitocentos e dez reais e setenta e um centavos), através do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Portaria nº GM/MS nº 91, de 6 de fevereiro de 2023;
- Relatório do FNS - Detalhamento de Pagamento (FNS);
- Listagem das Receitas;
- Extrato Bancário.

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifica-se, logo que a previsão orçamentária, através do Crédito Adicional Especial que ora buscamos, possibilitará a necessária movimentação financeira para as respectivas despesas.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 070/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com o excesso de arrecadação, previsto no inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(Veto rejeitado no DOU, de

5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(Veto rejeita-

do no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(Veto rejeita-

do no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(Veto rejeitado

no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

O § 3º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal Antônia Eliene Liberato Dias estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 070, de 10 de agosto de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 070, de 10 de agosto de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

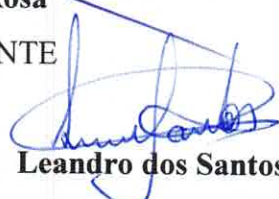
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Pastor Júnior

RELATOR


Leandro dos Santos

MEMBRO